



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÕES



## NUENA - COADM/MPEG

Memorando nº 466/2020/MPEG

Em 23 de dezembro de 2020

**Processo nº: 01205.000214/2020-02**

**Referência:** TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020

**Assunto:** TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 - obra de REFORMA DO PRÉDIO DO ARQUIVO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO – SEIDO

À Comissão Permanente de Licitação do Museu Paraense Emílio Goeldi-MPEG/MCTI

Att: Humberto Junior Costa Queiroz

Presidente da CPL do MPEG

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa PLANA CONSTRUÇÕES, contra ato da Comissão de Licitação que julgou classificada e vencedora a proposta da empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA.

### **I – Das alegações da recorrente e do pedido**

Em síntese, a recorrente alega em sua peça recursal que:

Ao analisar a proposta da empresa vencedora CONDISA CONSTRUÇÕES, identificou 03 (três) irregularidades, quais sejam, custo de mão de obra em desacordo com os preços de mercado, taxa de encargos sociais inverossímil, ausência de registro de tributação de encargos complementares, totalmente em desacordo com o exigido no edital licitatório.

I.1 – Do descumprimento do item 10.2.4.2. custos de insumos em desacordo com os preços de mercado:

A licitante CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA descumpriu o item 10.12.4.2 do edital de licitação ao apresentar custo de mão de obra fora do preço de mercado.

Como pode ser observado na proposta apresentada pela empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, a planilha de custos e preços teve como referência o mês de Novembro/2020. No entanto, analisando a sua composição de preços unitários, o preço empregado para “mão de obra” (custo horário) não coincide com o valor da tabela em vigor da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, ficando abaixo do previsto, conforme documento em anexo.

Logo, a composição de preços unitários de mão de obra do serviço (valor/hora) apresentadas pela empresa vencedora são inferiores ao piso salarial normativo da categoria, fixados em Convenção Coletiva, o que demonstra total irregularidade com o edital e legislação trabalhista.

I.2 – Do descumprimento do item 10.12.4.1. da taxa de encargos sociais inverossímil:

Não obstante, a empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA também descumpriu o item 10.12.4.1 do edital de licitação ao apresentar taxa de encargos sociais inverossímil.

Analisando a proposta da empresa licitante vencedora constatam-se vários erros na sua planilha de encargos sociais.

1 - na planilha de encargos sociais a taxa é de 83,62%, no entanto, na composição de custos unitários utilizou para cálculo o valor de 86,62%. como a empresa é optante do simples nacional, o correto seria a utilização do valor de 83,62%, conforme a mesma declarou.

2 - a empresa apresentou incidências incompatíveis com as taxas empregadas em sua planilha de encargos sociais.

I.3 – Do descumprimento dos itens 8.1.4.1, 8.1.4.2 e 10.12.4.3. ausência de registro de encargos complementares:

Por fim, a empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA também descumpriu os itens 8.1.4.2 e 10.12.4.3 do edital de licitação.

Note-se, que não há registro na planilha de “Encargos Sociais” e na planilha de “Composições Unitárias”, os custos referentes aos ENCARGOS COMPLEMENTARES em sua mão de obra, conforme previsto em lei, portanto, a empresa não tributou sobre a mão de obra.

Sendo assim, solicita:

- a) o imediato efeito SUSPENSIVO, com base no § 2º, art. 109, da Lei de Licitação;
- b) o provimento do presente recurso para, considerando as razões aqui expostas, desclassifique a empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA e declare como vencedora do certame a empresa PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., reconsiderando sua decisão, em tudo observadas as devidas formalidades legais;
- c) Não sendo reconsiderada a decisão, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior, para análise das razões já expostas, pugnando pelo provimento do presente.

## **II - Das contrarrazões apresentadas pela empresa CONDISA CONSTRUÇÕES:**

II.1 – Quanto a alegação do descumprimento do item 10.2.4.2. custos de insumos em desacordo com os preços de mercado:

"Trata-se, em verdade, de mero equívoco formal que em nada vicia a proposta ofertada ou o preço global registrado como vencedor, nem tampouco resta tal equívoco impassível de correção por esta recorrida, uma vez que trata-se de uma proposta de preço por PREÇO GLOBAL, posto que, conforme consignam os itens 8.7 e 8.7.1 do edital"

"Ou seja, o erro apontado pela recorrente nada mais é do que o registro equivocado de valor desatualizado para custeio de mão de obra na planilha de custos confeccionada com base na tabela SINAPI de SETEMBRO/2020, registro este que em nada compromete a proposta ofertada, posto que sua correção não representará qualquer majoração do preço proposto.

Neste bojo, em respeito aos Princípios da Celeridade e Eficiência, esta recorrida informa que não aguardará a abertura de prazo ou momento oportunizado pela Comissão para saneamento do equívoco registrado, pelo que aproveita o presente momento para fornecer sua planilha de composição de preços ajustada e atualizada (ANEXA), onde é possível constatar a atualização do valor registrado a título de preço unitário de mão de obra do serviço (valor/hora), alinhando-se aos parâmetros fixados pela categoria, sem que, para tanto, tenha ocorrido qualquer modificação do valor global da proposta ofertada."

II.2 – Quanto a alegação do descumprimento do item 10.12.4.1. da taxa de encargos sociais inverossímil e itens 8.1.4.1, 8.1.4.2 e 10.12.4.3. ausência de registro de encargos complementares:

"Não há qualquer lógica no argumento empregado pelo autor de que, ao invés de registrar o percentual de 83,62% para custeio dos encargos sociais obrigatórios, a recorrida registrou o

percentual de 86,62%, ou seja, o percentual consignado na planilha de composição de custos, a título de encargos sociais, é MAIOR do que o percentual que o recorrido entende como o que deveria ser registrado, não representando, portanto, qualquer prejuízo para a administração, nem tampouco uma taxa inverossímil.

Aliás – CONFORME RESTA CONSIGNADO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ANEXA, AJUSTADA E ATUALIZADA (SINAPI/2020) SEM QUALQUER MODIFICAÇÃO DO PREÇO GLOBAL DECLARADO VENCEDOR – restou consignado o percentual correto a ser empregado a título de custeio de encargos sociais obrigatórios, o qual devido a recorrida ser optante do SIMPLES NACIONAL, devem ser fixados no patamar de 77,73%.

O que ocorreu, em verdade, quanto a planilha de composição de custos impugnada pelo recorrente, foi que a recorrida registrou o percentual de encargos sociais (77,73%) em conjunto com o percentual atribuído para custeio de encargos complementares (8,89%), os quais somados atingiram a taxa de 86,62%. Tal equívoco já foi sanado na planilha de composição de custos anexa, onde já constam desmembrados os percentuais atribuídos para cada um dos encargos discriminados."

### **III – Da análise dos Recursos**

Em atenção ao recurso interposto pela empresa PLANA CONSTRUÇÕES referente habilitação da empresa CONDISA CONSTRUÇÕES, temos a manifestar o que segue.

III.1 – Quanto a alegação do descumprimento do item 10.2.4.2. custos de insumos em desacordo com os preços de mercado:

Ao analisar os Acórdãos nº 1811/2014 – Plenário e nº 2546/2015 – Plenário, do TCU, entendemos que o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

O Acórdão nº 719/2018- TCU Plenário prevê o seguinte:

"9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório;

9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;

9.2.3. as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 – no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União –, bem como nos arts. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro);

9.2.4. os sistemas referenciais Sicro e Sinapi, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra;

9.2.5. as disposições existentes na Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, que foi revogada pela IN-Seges/MPDG 5/2017, são aplicáveis às contratações de serviços pela Administração Pública, não versando tais atos normativos sobre a contratação de obras públicas;

9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;"

Isto posto, assim como deverá ser procedida a correção do desconto linear ofertado na proposta, deverá também ser feita a adequação dos salários dos profissionais que estejam abaixo do previsto em convenção coletiva, SEM QUE ISSO RESULTE EM MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL FINAL OFERTADO, uma vez que ao realizar o aceite da proposta de preços e posteriormente habilitar a empresa, o teor das propostas não poderá ser modificado.

I.2 – Quanto a alegação do descumprimento do item 10.12.4.1. da taxa de encargos sociais inverossímil e dos itens 8.1.4.1, 8.1.4.2 e 10.12.4.3 ausência de registro de encargos complementares

A empresa CONDISA em contrarrazão apresentada, informou que houve equívoco no preenchimento das planilhas de composição do encargo social. A mesma alega que os percentuais adotados não promovem a inexecutabilidade dos serviços unitários e que ao corrigir sua composição de encargos sociais e composição de preços unitários demonstra também que os valores adotados incluem os encargos complementares necessários para a execução do serviço.

Ressaltamos que a avaliação de inexecutabilidade não deve ser compreendida isoladamente, principalmente neste caso onde o modelo adotado foi de empreitada por preço global.

Cabe ressaltar que a proposta da empresa CONDISA foi classificada como exequível, portanto, ainda que haja inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, cabendo a empresa contratada assumir o ônus de suas falhas.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*“A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”.* (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada".* (Acórdão 2546/2015-Plenário)

*"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO".* (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, entendemos que as falhas apontadas configuram como mero erro formal se enquadrando no item 8.7 do edital, descrito abaixo:

*"8.7 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.*

8.7.1 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto."

Em resposta ao recurso, a empresa CONDISA anexou à CONTRARRAZÃO, a planilha orçamentária, composição de encargos sociais e planilhas de composição de preços unitários corrigidos em cumprimento ao item 8.7 do edital. Em análise verificamos que a empresa preservou o preço global ofertado e sanou as pendências encontradas.

#### IV – Das Decisões

Considerando que a empresa habilitada efetuou as correções apontadas sem majorar o valor global ofertado, conforme fundamentado acima, RATIFICAMOS a decisão manifestada no Memorando 440 (SEI:6226197) mantemos como classificada e vencedora a proposta da empresa CONDISA CONSTRUÇÕES.

(Assinatura Eletrônica )  
**Antônio Marcos Mamoré Fernandes**  
Arquiteto - SIAPE 3085214  
MCTI/Museu Paraense Emílio Goeldi.

(Assinatura Eletrônica )  
**Renata Bastos Santiago**  
Engenheira Civil - SIAPE 3085379  
MCTI/Museu Paraense Emílio Goeldi.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos Mamore Fernandes, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 23/12/2020, às 10:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Bastos Santiago, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 23/12/2020, às 10:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6270729** e o código CRC **155189BA**.

#### Anexos

---

**Referência:** Processo nº 01205.000214/2020-02

SEI-MPEG nº 6270729